



# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 17 de maio de 2021.

**De:** Procuradoria

**Para:** Comissão de Constituição e Justiça

**Referência:**

Processo nº 323/2021

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 7/2021

**Autoria:**

**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE MARATAÍZES "REFIS V " E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Parecer Jurídico

**Ação realizada:** Parecer Favorável

**Descrição:**

**PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 022/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/2021.**

**PROCESSO 323/2021. – PROTOCOLO 336/2021**

**Autoria:** Chefe do Executivo Municipal;

**Ementa:** Institui do Programa de Recuperação Fiscal de Marataízes – “REFIS-V”-, e dá outras providências.

**Relatório –** O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC 007/2021, no qual institui o programa REFIS, destinados a promover a regularização de créditos municipais, com execução judicial ou extrajudicial, protestado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em dívida ativa.

**Art. 1º** expõe que a administração do Programa caberá à SEFIN-Secretaria Municipal de Finanças ouvida Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e vigorará até 31 de agosto de 2021.

**A adesão ao programa é facultativa, e o prazo de vigência poderá ser prorrogado.**

**A adesão poderá ocorrer até 30/11/2021.**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O prazo de vigência inicial ( 31/08/2021), poderá ser prorrogado a critério do Município.

O art. 2º estabelece condições para aderir ao Programa e regra pressupostos a serem atendidos pelos contribuintes que nele se inscrevam.

O Art.4º estabelece que o pagamento poderá ocorrer mediante aplicação dos seguintes descontos:

- a)100% da multa e juros para pagamento à Vista;
- b)90% da multa e juros para pagamento em até 24 parcelas;
- c) 80% da multa e juros para pagamento em até 36 parcelas;

O §3º esclarece que se a dívida estiver em execução judicial, só com o pagamento integral, isto é, de todos os exercícios será o contribuinte incluído no Programa.

O § 4º estabelece que será considerado inadimplente do programa o contribuinte que ultrapassar o prazo de 60 dias no pagamento de qualquer parcela.

O art. 5º e seguintes regulam as condições normativas acessórias do Programa.

O Art. 113, à bem da preservação dos direitos do Município esclarece que as negociações dentro do programa não são cobertas pelo manto jurídico da NOVAÇÃO.

No mais, o projeto está acompanhado, o quanto basta de anexos complementares que demonstram a completude da matéria legislativa e do processo em si.

**NO MÉRITO** – Evidentemente que trata-se de matéria inserida no âmbito da competência com Chefe do Poder Legislativo, conforme e desume de simples leitura ao Art.106 a LOM, no que, especificamente, é complementa pelo Código Tributário do Município.

A questão que talvez gerasse alguma dúvida – hoje já não mais subsistente – seria se o programa comporta **RENÚNCIA DE RECEIT**, o que já está consolidada pela doutrina de jurisprudência que **NÃO**, vez que **juros e multa NÃO CONSTITUEM RECEITAS na acepção do termo.**

No mais, trata-se de programa de alcance social relevante como tem demonstrado as edições anteriores, e está sendo implantado dentro dos limites de conveniência e oportunidade do administrador.

**DO QUÓRUM** - Tratando como se trata de **LEI COMPLEMENTAR**, está a exigir, para sua aprovação, **O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS QUE COMPÕEM ESTE PARLAMENTO**, conforme dispõe Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.**

**NOTA:**

**O Presidente da Casa que só manifesta seu voto nas seguintes situações ( ART. 82):** I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.

**DA VOTAÇÃO** – A presente proposta legislativa **REQUER** apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

**DO VOTO** - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

**SUGESTÃO – VOTO INDIVIDUAL – NOMINAL – MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA – VONTADE DECLARADA VERBALMENTE** – Conforme já sugeri em situação anterior na qual me manifestei, **VOLTO A ALÇAR PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO DAS COMISSÕES E DA MESA DIRETORA DESTA CASA**, sugestão no sentido de ser revista a forma de votação, **deixando de ser um simples “os que forem favoráveis permaneçam sentados e os que forem contrários se levantem”**, para ser implantado um sistema de **voto manifesto verbalmente pelo vereador**, por chamada individual.

**CONCLUSÃO:-** ISTO POSTO tenho que o projeto de lei complementar, se aprovado pelas Comissões temáticas e recomendado seu encaminhamento, **PODERÁ SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO INDO AO PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

**É como encaminhado a matéria para as Comissões, com o devido respeito.**

**É como VEJO.**

**Marataízes, em 15 de maio de 2021.**

**EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887**

**Assessor Jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário**





# Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

**Próxima Fase:** Para Parecer nas Comissões

**Edmilson Garioli**  
**Assessor(a) Jurídico**

